



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 462/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1098/2013, que “Autoriza a remissão de créditos tributários do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores, na forma e condições que especifica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 03 / 12 / 13

Horas: 10:35

Por: Wais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1098/2013

Autoriza a remissão de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, na forma e condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujo valor incluindo multa e juros corrigidos até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 100 UPF/RO (cem unidades padrão fiscal de Rondônia).

§ 1º. A remissão abrange os créditos individualmente considerados por lançamento.

§ 2º. O saldo do parcelamento será considerado pelo montante do valor atualizado das parcelas, vencidas ou vincendas, excluindo-se os encargos futuros e sem prejuízo das reduções ou benefícios concedidos por ocasião de sua contratação, observando-se os fatos geradores contemplados no *caput* deste artigo.

§ 3º. A aplicação aos créditos objeto de litígio judicial ou administrativo, está condicionada:

I – à desistência, pelo contribuinte, da impugnação ou recurso administrativo interposto, ou da ação judicial proposta; e

II – à renúncia, pelo contribuinte, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais.

Art. 2º. Ficam dispensadas as parcelas adicionais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e seus acréscimos legais, geradas em decorrência da aplicação do Decreto nº 18142, de 27 de agosto de 2013, que alterou o Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se, inclusive, aos veículos novos, quando, em relação a estes, tenham sido adotadas as disposições do artigo 30 do Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias pagas nem autoriza levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão favorável à Fazenda Pública Estadual transitada em julgado até a data da efetivação da remissão.

Art. 4º. A remissão será concedida de ofício ou a requerimento do contribuinte.

§ 1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. A remissão dos créditos previstos no § 3º, do artigo, 1º desta Lei, somente se efetivará após o atendimento das condições estabelecidas nos incisos I e II.

Art. 5º. Fica alterada a redação do inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, conforme abaixo segue:

“Art. 6º.....

IV – de pessoa com deficiência, assim definidas e nas condições e limites fixados no Regulamento do Imposto, não podendo ultrapassar a 01 (um) veículo por beneficiário;

.....”
(NR)

Art. 6º. Fica acrescentado o § 5º, ao artigo 4º, da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, conforme abaixo segue:

“Art. 4º.....

.....”
§ 5º. No caso de primeiro emplacamento, de veículo adquirido em concessionária localizada no Estado de Rondônia, a base de cálculo do imposto poderá ser reduzida,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

conforme definido em ato do Poder Executivo, de forma que a carga tributária seja equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento).”

Art. 7º. Na hipótese de primeiro emplacamento, nos termos do disposto no § 5º do artigo 4º, acrescido pelo artigo 6º desta Lei, retroagem-se seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 305, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei, que instruiu a Mensagem n. 292, de 05 de novembro de 2013, o qual "Autoriza a remissão de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, na forma e condições que especifica", pelo Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem.

A solicitação se faz em decorrência de reanálise do Projeto de Lei ora proposto e na busca da melhor adequação da propositura em causa.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 12/11/13 às: 10:15
<i>Moura</i>
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoriza a remissão de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, na forma e condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujo valor incluindo multa e juros corrigidos até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 100 UPF/RO (cem unidades padrão fiscal de Rondônia).

§ 1º. A remissão abrange os créditos individualmente considerados por lançamento.

§ 2º. O saldo do parcelamento será considerado pelo montante do valor atualizado das parcelas, vencidas ou vincendas, excluindo-se os encargos futuros e sem prejuízo das reduções ou benefícios concedidos por ocasião de sua contratação, observando-se os fatos geradores contemplados no *caput* deste artigo.

§ 3º. A aplicação aos créditos objeto de litígio judicial ou administrativo, está condicionada:

I – à desistência, pelo contribuinte, da impugnação ou recurso administrativo interposto, ou da ação judicial proposta; e

II – à renúncia, pelo contribuinte, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais.

Art. 2º. Ficam dispensadas as parcelas adicionais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e seus acréscimos legais, geradas em decorrência da aplicação do Decreto n. 18142, de 27 de agosto de 2013, que alterou o Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto n. 9.963, de 29 de maio de 2002.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se, inclusive, aos veículos novos, quando, em relação a estes, tenham sido adotadas as disposições do artigo 30 do Decreto n. 9.963, de 29 de maio de 2002.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias pagas nem autoriza levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão favorável à Fazenda Pública Estadual transitada em julgado até a data da efetivação da remissão.

Art. 4º. A remissão será concedida de ofício ou a requerimento do contribuinte.

§ 1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. A remissão dos créditos previstos no § 3º, do artigo, 1º desta Lei, somente se efetivará após o atendimento das condições estabelecidas nos incisos I e II.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º. Fica alterada a redação do inciso IV, do artigo 6º, da Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, conforme abaixo segue:

“Art. 6º.....

.....
IV – de pessoa com deficiência, assim definidas e nas condições e limites fixados no Regulamento do Imposto, não podendo ultrapassar a 01 (um) veículo por beneficiário;

.....”(NR)

Art. 6º. Fica acrescentado o § 5º, ao artigo 4º, da Lei n. 950, de 22 de dezembro de 2000, conforme abaixo segue:

“Art. 4º.....

.....
§ 5º. No caso de primeiro emplacamento, de veículo adquirido em concessionária localizada no Estado de Rondônia, a base de cálculo do imposto poderá ser reduzida, conforme definido em ato do Poder Executivo, de forma que a carga tributária seja equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento).”

Art. 7º. Na hipótese de primeiro emplacamento, nos termos do disposto no § 5º do artigo 4º, acrescido pelo artigo 6º desta Lei, retroagem-se seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 292 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a remissão de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, na forma e condições que especifica”.

Nobres Parlamentares, o perdão fiscal que ora se propõe, objetiva atender aos requisitos da eficiência na gestão pública, ao excluir a exigência dos créditos fiscais, cuja cobrança se revela antieconômica ou inviável perante os custos da sua execução, propiciando conferir melhor direcionamento dos recursos na administração dos créditos dessa natureza.

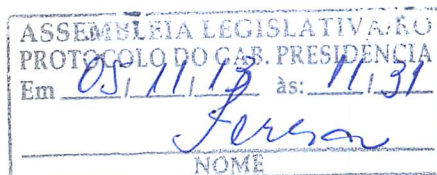
Para fins do preconizado no presente Projeto de Lei, considera-se como exigência antieconômica, aquela cujo custo para realização da receita decorrente do débito seja superior ao valor deste, após a respectiva consolidação; e inviável, aquela referente a débito relativo à ocorrência, cujo caráter infracional foi afastado por reiteradas decisões judiciais, emanadas de Tribunais brasileiros.

Assim, também, quanto aos veículos automotores transferidos para outra Unidade da Federação, há mais de cinco anos e àqueles que não foram objeto de novo registro no órgão de trânsito competente, para obtenção da identificação externa, formada por 7 (sete) caracteres alfanuméricos individualizados, com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, nos termos da legislação pertinente.

Por fim, a proposta visa a beneficiar os contribuintes que, por falta de condições financeiras, não puderam usufruir do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (REFAZ-IPVA), instituído pela Lei n. 2.926, de 19 de dezembro de 2012.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoriza a remissão de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, na forma e condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, inscritos em Dívida Ativa ou não, cujo valor, incluindo multa e juros, corrigido até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 100 UPF/RO (cem unidades padrão fiscal de Rondônia).

§ 1º. A remissão abrange os créditos individualmente considerados por lançamento.

§ 2º. O saldo do parcelamento será considerado pelo valor atualizado das parcelas, excluindo-se os encargos futuros e sem prejuízo das reduções ou benefícios concedidos por ocasião de sua contratação, observando-se os fatos geradores contemplados no *caput* deste artigo.

§ 3º. A aplicação aos créditos, que são objeto de litígio judicial ou administrativo, está condicionada:

I – à desistência pelo contribuinte da impugnação ou do recurso administrativo interposto ou da ação judicial proposta;

II – à renúncia pelo contribuinte por eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como as custas e demais ônus processuais.

Art. 2º. Ficam cancelados os créditos tributários do IPVA relativos às parcelas adicionais geradas em decorrência da aplicação do Decreto n. 18142, de 27 de agosto de 2013, que alterou o Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto n. 9.963, de 29 de maio de 2002.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias pagas nem autoriza levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, transitada em julgado até a data da efetivação da remissão.

Art. 4º. A remissão será concedida de ofício ou a requerimento do contribuinte.

§ 1º. A remissão de ofício será implantada no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE/RO da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º. A remissão dos créditos previstos no § 3º do artigo 1º desta Lei, somente se efetivará após o atendimento das condições estabelecidas nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.